



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

LEI 9.503/96. CTB. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 303. LESÃO CULPOSA DE TRÂNSITO. LEI 9.099/95, JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAS. ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL.

COMPOSIÇÃO DOS DANOS.

Audiência preliminar frustrada diante da ausência do autor do fato.

TRANSAÇÃO PENAL.

Alternativas de prestação pecuniária e indenizatória não aceitas pelo autor do fato. Proposta do Ministério Público de prestação de serviços à comunidade.

INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autoridade judiciária não é apenas intermediária na negociação da proposta. Ao contrário, levando em conta condições pessoais do agente, e circunstâncias do fato, pode deixar de homologar a oferta proposta - e aceita - com inclusão de novas condições. No caso, a simples PSC não corresponde à proporcionalidade e razoabilidade, cabendo aplicação de PP (prestação pecuniária) e PRD (pena restritiva de direitos), consistindo esta em suspensão do direito de dirigir. Afinal de contas, o autor do fato deixa de ser processado, correndo o risco de ser condenado, em troca de favores legais.

PROPOSTA INICIAL REJEITADA. OFERTA DE NOVA PROPOSTA, POR MAIORIA.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

M.P.

INTERESSADO

..

E.P.A.

ENVOLVIDO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em deixar de homologar a transação penal e em oferecer proposta alternativa nos termos do voto do Desembargador Ivan Leomar Bruxel (Relator), vencidos parcialmente os Desembargadores Ana Paula Dalbosco, Maria Isabel de Azevedo Souza, Francisco José Moesch e Vicente



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Barroco de Vasconcellos, que encaminhavam os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, e vencidos integralmente os Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira, Newton Brasil de Leão, Rui Portanova, Luiz Felipe Brasil Santos, Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Irineu Mariani e Arminio José Abreu Lima da Rosa, que homologavam a transação penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, MARCO AURÉLIO HEINZ, CARLOS CINI MARCHIONATTI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GELSON ROLIM STOCKER, CATARINA RITA KRIEGER MARTINS, ALBERTO DELGADO NETO (IMPEDIDO) E ANA PAULA DALBOSCO.**

Porto Alegre, 18 de setembro de 2017.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Permitido adotar, de início, a manifestação do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI, de 09 de agosto de 2017 (fls. 212/213 dos autos).



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

1. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para a apuração de um delito, em tese, de lesão corporal culposa – artigo 303 da Lei Federal n.º 9.503/1995 -, ocorrido por volta das 06h10min do dia 30 de agosto de 2014, no km 195 da BR-285, no Município de Lagoa Vermelha, em que figura como envolvido o Promotor de Justiça Eugênio Paes Amorim e como vítimas Carlos Aldoir Zanini Lopes (auto de exame de corpo de delito da fl. 46) e Itelvina Rodrigues Lopes (auto de exame de corpo de delito da fl. 48).

Distribuído o feito no âmbito do Órgão Especial, e lançada a informação das fls. 72/83, foi designada audiência preliminar, nos moldes do artigo 72 da Lei Federal n.º 9.099/1995 (fls. 88/v.).

Aberta a audiência, e verificada a ausência do autor do fato, foi feito contato telefônico com o Dr. Eugênio Paes Amorim, que asseverou não compareceria à solenidade (certidão da fl. 105).

Como corolário, foi julgada prejudicada a proposta de composição dos danos e, por consequência, também, a proposta de transação, tendo o Ministério Público postulado fosse promovida a inquirição do investigado para que se obtivesse uma melhor visão dos fatos (fls. 108/9).

Determinada a remessa do termo circunstanciado à Delegacia de Polícia de Lagoa Vermelha para oitiva do investigado e vítimas, bem como para a realização das diligências fixadas (fls. 11/2), vieram aos autos os documentos das fls. 118/25 e 132/4.

O investigado, por sua vez, postulou a juntada aos autos da procuração de seu advogado (fls. 139/40).



ILB
Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Oportunizada manifestação escrita do Dr. Promotor de Justiça envolvido, prestou, pessoalmente, as declarações da fl. 194, tendo seu procurador postulado fosse designada nova audiência para fins de composição dos danos ou transação penal (fls. 192/3).

Considerando a manifestação de interesse do investigado de que lhe fosse oportunizada, novamente, a possibilidade de composição dos danos civis ou a aceitação de proposta de transação penal, o Ministério Público postulou que fosse designada nova data para realização de solenidade com essa finalidade (fls. 196/197).

A seguir, foi designada, pelo Exmo. Des. Relator, audiência para a proposta de transação penal, considerando que “a audiência para a composição dos danos já restou frustrada, pela ausência do autor do fato” (fl. 201).

Aberta a audiência, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, condizente na prestação de serviços à comunidade, por seis meses, com duração de quatro horas semanais, em entidade a ser oportunamente indicada pelo Parquet, levando em conta a condição pessoal do autor do fato.

É o breve relatório.

Conveniente, todavia, retornar à origem, para que tudo fique bem esclarecido, com a descrição do que ocorrido, a partir de elementos informativos dos autos.

A autuação inicial na repartição policial de Lagoa Vermelha caracterizou o fato como *lesão corporal de trânsito*, art. 303, CTB.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Consta do registro de ocorrência (fl. 2, 30AGO2014) que *'relata o comunicante n condição de policial rodoviário federal, que na manhã de hoje, atendeu acidente de trânsito, ocasião em que o condutor Carlos Aldoir e sua tia Etelvina estava no veículo Gol, placas DIP-6630, que trafegava sentido L. Vermelha a Vacaria, sendo que uma camioneta invadiu a pista contrária e bateu de frente no gol, ocasião em que desceu da camioneta e pediu se tripulantes do gol estavam bem e logo em seguida agastou-se do local do acidente de trânsito, o gol foi recolhido ao depósito da Transeguro. Até o momento não foi identificado o condutor da camioneta. As vítimas foram levadas pelo SAMU até o Hospital São Paulo e após realizarem exames foram liberadas. Posteriormente será encaminhado a esta DPPA, fotos do atendimento ao acidente. Nada mais.*

Seguem as declarações do policial, do condutor do automóvel (Carlos Aldoir) e da tia (Itelvina), onde consta o propósito de representar contra o condutor, caso seja identificado.

Na fl. 10 está o *auto de arrecadação, de um pedaço de lente de um farol, e parte da grade de um veículo frontal de um veículo marca Mitsubishi, o que confere com a etiqueta de autuação do termo circunstanciado (no TJ) onde consta 'apenso na secretaria pára-choque de carro'.*

Na fl. 11 dos autos está a informação/plantão DPPA, de que após o registro da ocorrência, havia recebido uma ligação telefônica, da PRF de Vacaria, dando conta da abordagem de um veículo, na Cidade de Barracão-RS, com as mesmas características do veículo que fugiu do local de acidente, na manhã.

Quando da abordagem, havia sido identificado o condutor, o qual inicialmente alegou que havia batido em uma árvore, mas depois admitiu envolvimento em um acidente de trânsito.

Na fl. 13 dos autos nova informação, oriunda da PRF de Vacaria, dando conta de que, por volta das 14h50, o Sr. Eugênio Paes Amorim havia telefonado para o posto da PRF, ocasião em que admitiu o envolvimento no acidente, e solicitou nomes e telefones dos tripulantes do Gol, para acionamento



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

do seguro, e que *‘alegou ter dormido no volante na ocasião do acidente e saiu do local pois aglomerou algumas pessoas e sentiu-se “acoado”’*.

Mais adiante, cópias de fotografias do automóvel (fl. 18) e da camionete (fls. 29/30).

Nas fls. 46 e 48, os autos de exames de corpo de delito das vítimas.

Este o histórico a respeito do fato e suas circunstâncias, cabendo ainda registrar que na fl. 124 estão as declarações do PM que, em Vacaria, efetuou a abordagem ao condutor da camionete Pajero.

Frustrada a audiência para a proposta de composição dos danos e transação penal (fl. 106), o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu diligências (fls. 108/109), cumpridas em parte, o autor do fato constituiu advogado e apresentou por escrito a sua versão para o episódio (fl. 194), seguindo-se nova audiência, para a proposta de transação penal.

Na ocasião, a proposta inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO, de *prestação pecuniária* não foi aceita pelo autor do fato, nem a inclusão de *indenização às vítimas*, seguindo-se, então, a proposta de *prestação de serviços à comunidade, por seis meses, com duração de quatro horas semanais*, reiterada na manifestação final.

Este o relatório, disponibilizado no sistema informatizado.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Este o tipo penal incidente, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), em tese:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Sem contar a aparência de incidência, também em tese, do artigo 305, embora este de discutível constitucionalidade:

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Viável, então, a transação penal, nos termos da Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Daí a proposta, reiterada na manifestação final:

2. Considerando os termos da audiência ocorrida no dia 27 de julho de 2017, o Ministério Público sugere que a prestação de serviços à comunidade, pelo autor do fato, seja realizada na Associação Beneficente Asilo Padre Cacique, entidade com sede na Avenida Padre Cacique, número 1.178, nesta Capital.

Destaca-se que, conforme estabelecido em audiência, a prestação de serviços à comunidade terá duração de seis meses, com carga horária de 4 horas semanais, de acordo com o cronograma a ser estabelecido entre o autor do fato e a associação beneficente, levando em conta as necessidades da instituição, bem assim as aptidões e as exigências profissionais do Dr. Promotor de Justiça envolvido.



ILB
Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Ressalta-se que a supramencionada entidade foi previamente consultada, na pessoa do Presidente do seu Conselho Diretor, Sr. Sergei Ignácio Assis da Costa, manifestando-se favoravelmente à atribuição de tarefas ao envolvido.

Por fim, requer seja oportunamente dado vista ao Ministério Público dos relatórios mensais a serem enviados pela instituição onde ocorrerá a prestação de serviços.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

E, por fim, a submissão da proposta ao Juiz, § 3º do mesmo artigo 76:

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Daí a razão de submeter à homologação, ou não, ao Colegiado, em analogia à disposição legal inserida na Lei nº 8.038/90, que dispõe a respeito da ação penal de competência originária:

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

Como visto, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, e a oferta é de prestação de serviços comunitários.



ILB
Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

As penas restritivas de direitos encontram-se definidas no Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

No caso, a prestação de serviços à comunidade, especificada na proposta, à primeira vista atende à previsão objetiva do artigo 46 do Código Penal:

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Certo, então, que as chamadas penas alternativas não se limitam à prestação de serviços à comunidade, podendo ainda ser *restritivas de direitos* e, ainda, *prestação pecuniária*, sem contar com a *limitação de fim de semana* e *perda de bens e valores*, como visto acima.

E a *prestação pecuniária* encontra detalhamento no art. 45, do Código Penal:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Enquanto o art. 47 dedica-se às penas de *interdição de direitos*:

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

Mas as penas substitutivas, ou alternativas, tem pressupostos, descritos no art. 44, sendo relevante, no caso, o inciso II, em destaque:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Verdade que o autor do fato não é reincidente (fl. 63), então não se apresenta a restrição do inciso II .

Não menos verdade, entretanto, que na folhas 34/35 dos autos encontram-se registros de antecedentes, e na fl. 64 a complementação, com outros dois expedientes em tramitação perante este Órgão Especial.

A partir daí, desenha-se a possibilidade de discussão, no mínimo, da eventual presença da restrição estampada no inciso III, de amplo espectro, pois



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

abrange tanto aspectos subjetivos como objetivos, vale dizer, a respeito do autor do fato, e do próprio fato.

E a jurisprudência admite a intervenção judicial, para analisar se a proposta de transação penal é razoável:

*CORREIÇÃO PARCIAL. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ENTREGA DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PELO AUTOR DE UM DOS FATOS. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. Não ocasiona inversão tumultuária de atos e fórmulas legais o despacho do magistrado singular postergando a designação de audiência preliminar para composição civil de danos e proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a momento posterior à juntada de prova documental, pelo Ministério Público, acerca da ausência de habilitação do autor de crime previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, para fins de análise acerca do delito tipificado no artigo 310 do mencionado Estatuto. Provimento que não caracteriza fase de colheita probatória não prevista na Lei nº 9.099/1995. Ausência de elementos os quais permitiriam a demonstração inequívoca acerca da alegada circunstância. **Incumbência de o juiz, com a proposta de transação penal, verificar a legalidade e a conveniência da benesse frente ao fato em tese imputado ao protagonista do ilícito de menor potencial ofensivo. Inteligência do artigo 76 do mencionado Estatuto. Rejeição da medida despenalizadora que imporá ao juiz dar sequência ao processo-crime, com o eventual recebimento da denúncia a ser oferecida pelo titular da ação penal, cuja viabilidade deverá ser analisada nos termos previstos pelo artigo 41 do CPP.** CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE. (Correição Parcial Nº 70074231549, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/08/2017)*

A questão é saber, então, se o Juiz é um simples homologador da proposta, sem poder de alterá-la, ou se pode, levando em conta a *condição pessoal do autor do fato*, ou *circunstâncias do próprio fato*, simplesmente deixar de homologar a transação penal, ou, ainda, modificar ou acrescentar a(s) condição(ões) proposta(s).

O caminho, e a resposta, são encontrados na própria Lei nº 9.099/95, pela qual foi instituído no sistema penal brasileiro, além da



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

desprocessualização do art. 76, a suspensão do processo, para os casos em que, por um ou outro motivo, não for possível a transação penal.

Trata-se do art. 89, onde está explícita, clara, a possibilidade da intervenção judicial:

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

E, se é possível para casos maiores (*aqui cumpre lembrar que a transação penal é permitida para crimes com pena não superior a dois anos, enquanto a suspensão condicional do processo leva em conta a pena mínima, igual ou inferior a um ano, sem limite máximo*).

Na lição de Nereu GIACOMOLLI (*Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95, 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2009, p. 122*):

A proposta de aplicação de uma medida alternativa, como regra, é do Ministério Público. No entanto, quem detém a potestade jurisdicional de aplicar e dizer o direito ao caso concreto é o juiz, sob pena de este ser transformado em uma simples peça decorativa ou homologatória, inclusive de acordos sobre fatos que não sejam típicos. Por isso antes de o juiz homologar a transação criminal deverá analisar se estão presentes os requisitos autorizadores do exercício de uma pretensão acusatória.

E não apenas examinar os requisitos objetivos, mas também a razoabilidade.

Afinal, *‘uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens’.* (PRADO, Luiz Régis, *Curso de*



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

direito penal brasileiro. v. 1: parte geral, arts. 1º a 120. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 139).

Ainda, Cezar Bitencourt afirma que *‘a proporcionalidade conjuga-se na união harmônica de três fatores essenciais a) adequação teleológica: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal - vedação do arbítrio (Übermassverbot); b) necessidade (Eforderlichkeit): o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende; c) proporcionalidade “stricto sensu”: todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e de abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. v.1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 25).*

Observada esta linha de raciocínio, qual seja, de que pode o Juiz interferir na oferta de transação penal, é que submeto ao Tribunal a inclusão, ou acréscimo, de *prestação pecuniária*, em favor das vítimas, como forma de início de indenização, e *interdição temporária de direitos*, mais precisamente, *suspensão do direito de dirigir*, por seis meses.

Afinal de contas, conjugam-se características e circunstâncias pessoais e do fato, uma vez que o *autor do fato*, como Promotor de Justiça, afastou-se do local do episódio, e só foi identificado ocasionalmente, em abordagem de rotina, com o veículo parado, longe do local do acidente, descansando ou dormindo, e em um primeiro momento teria oferecido informação diversa a respeito dos danos no seu veículo, desdenhou da audiência de composição dos danos e transação penal - *enquanto uma das vítimas deslocou-se, de Lagoa Vermelha para Porto Alegre, para estar na audiência, e a outra não veio em função da idade e de alegada repercussão física do acidente* - e aparentemente nem sabe se houve indenização por parte da seguradora.

Vale dizer, a *conduta* do autor do fato, pela sua representação, não recomenda uma medida alternativa tão simples e branda.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

A prestação pecuniária, independente de iniciativa da vítima e do proprietário do automóvel sinistrado, deve ser fixada em *três salários mínimos* para cada uma das vítimas, pelos dissabores naturais de um acidente de trânsito, com prejuízo emocional e financeiro - pois sabido que eventual indenização da seguradora, em princípio, cobre apenas o dano material do veículo sinistrado -, e até mesmo os inconvenientes - e despesas - com o deslocamento para a Capital, para a frustrada audiência de conciliação.

E a suspensão do direito de dirigir, por dois meses, eis que se trata de pena cumulativa.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

Ou seja, o autor do fato deixa de ser processado, correndo o risco de talvez condenado, em troca de *prestação de serviços comunitários, prestação pecuniária em favor das vítimas, e suspensão do direito de dirigir.*

- CONCLUSÃO.

Voto por *deixar de homologar a transação penal da forma como proposta, e oferecer proposta alternativa, de 'prestação de serviços comunitários, prestação pecuniária em favor das vítimas, e suspensão do direito de dirigir.*

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO - Eminentes colegas.

Com a vênua do Eminent Relator, estou apresentando divergência quanto à possibilidade de alteração do conteúdo da proposta de transação penal, diretamente pelo Poder Judiciário.

Ocorre que, ainda que seja sopesada a gravidade do fato, e o desvalor da conduta narrada, o entendimento sedimentado pelas Cortes Superiores é o de que, nos crimes de ação penal pública, a proposta de transação



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

penal - instituto despenalizador disciplinado pelo art. 76 da Lei 9.099/95¹ - consiste em prerrogativa exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal no sistema constitucional acusatório.

Apenas ao *dominus litis*, portanto, no exercício da função de persecução penal que lhe é constitucionalmente reservada - art. 129, I, da CRFB -, incumbe o exercício do juízo de conveniência e oportunidade na oferta da transação, não sendo dado ao órgão julgador adentrar no conteúdo desta, mas apenas verificar o preenchimento dos requisitos formais autorizadores.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA CRIME CONTRA A HONRA. PARLAMENTAR. OFENSAS IRROGADAS QUE NÃO GUARDAM NEXO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 53 DA CF. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 714 DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ATO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O BENEFÍCIO SEM A PROPOSTA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO QUE ABRANGE TAMBÉM A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. INQUÉRITO PARA APURAR CRIME IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL. SUPERVISÃO QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DENÚNCIA QUE, MESMO EXCLUÍDAS AS PROVAS PRODUZIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE, ESTÁ LASTREADA EM INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTES PARA SEU RECEBIMENTO. 1. A inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o

¹ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

exercício do mandato. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa concorrente para propor ação penal pública condicionada à representação quando o crime contra a honra é praticado contra funcionário público em razão de suas funções. Nessa hipótese, para que se reconheça a legitimação do Ministério Público exige-se contemporaneidade entre as ofensas irrogadas e o exercício das funções, mas não contemporaneidade entre o exercício do cargo e a propositura da ação penal. 3. A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos. 4. **É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal a respeito da impossibilidade de o Poder Judiciário conceder os benefícios previstos no art. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95 sem que o titular da ação penal tenha oferecido a proposta.** 5. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar parlamentar federal alcança a supervisão de investigação criminal. Atos investigatórios praticados sem a supervisão do STF são nulos. 6. Denúncia que descreve fato típico e que está lastreada em indícios suficientes de autoria e materialidade, ainda que desconsiderados os colhidos por autoridade incompetente. 7. Denúncia recebida.

(Inq 3438, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

Transação penal homologada em audiência realizada sem a presença do Ministério Público: nulidade: violação do art. 129, I, da Constituição Federal. 1. **É da jurisprudência do Supremo Tribunal - que a fundamentação do leading case da Súmula 696 evidencia: HC 75.343, 12.11.97, Pertence, RTJ 177/1293 -, que a imprescindibilidade do assentimento do Ministério Público quer à suspensão condicional do processo, quer à transação penal, está conectada estreitamente à titularidade da ação penal pública, que a Constituição lhe confiou privativamente (CF, art. 129, I).** 2. Daí que a transação penal - bem como a suspensão condicional do processo - pressupõe o acordo entre as partes, cuja iniciativa da proposta, na ação penal pública, é do Ministério Público.

(RE 468161, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 31-03-2006



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

PP-00018 EMENT VOL-02227-04 PP-00796 RJP v. 2, n. 10, 2006, p. 99-101)

CRIMINAL. RESP. USO DE ENTORPECENTES. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS AINDA QUE O DELITO POSSUA RITO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. PROPOSTA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. I. A Lei 10.259/01, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, é aplicável na Justiça Estadual, pois o art. 2º., parágrafo único, da referida Lei acabou por derogar tacitamente o art. 61 da Lei 9.099/95.

II. Incidência do princípio constitucional da isonomia, uma vez que não há sentido em se criar dois sistemas de juizados especiais diferentes, uma no âmbito federal e outra no estadual.

III. Não tendo a nova lei feito qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, atraindo a competência dos Juizados Especiais.

IV. O crime de posse de substância entorpecente para uso, cuja pena máxima prevista é de dois anos, passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, sendo-lhe aplicável o benefício da transação penal.

V. É defeso ao juiz oferecer a proposta de transação penal, de ofício ou a requerimento da parte, uma vez que esse ato é privativo do representante do Parquet, titular da ação penal pública.

VI. Havendo recusa injustificada do órgão de acusação acerca do oferecimento da proposta de transação penal, ou divergência entre este e o Magistrado sobre o seu cabimento, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, em aplicação analógica ao disposto no art. 28 do CPP.

VII. Recurso provido. (REsp. 737.688/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 16.10.06).



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

PROCESSUAL PENAL. TRANSAÇÃO PENAL (ART. 76 DA LEI 9.099/95). PROPOSTA. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP.

1. É prerrogativa exclusiva do Ministério Público a iniciativa da proposta de transação penal.

2. Reunidos os pressupostos legais permissivos para a transação penal, mas havendo recusa do Promotor de Justiça em propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Recurso provido para anular a decisão que concedeu a transação penal e determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, a fim de que seja adotado o procedimento previsto pelo art. 28 do CPP. (REsp. 704.288/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.05).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E LEI 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA. TITULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - É cabível, in casu, o manejo de mandado de segurança contra ato de Juiz que, a despeito de manifestação expressa do membro do Ministério Público, de ofício, concedeu o benefício previsto no art. 76, da Lei 9.099/95, por ter violado direito líquido e certo do Parquet em efetuar a proposição de transação, eis que é o dominus litis da ação penal.

II- Não cabe ao Juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao Parquet para formular proposta de transação penal. (Precedentes).

III - A eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta resolve-se, por analogia, à luz do mecanismo estabelecido no art. 28 c/c o art. 30. do CPP. (Precedentes).

Recurso provido. (RMS 18.413/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU, 03.02.05).

Em sentido semelhante, versando contudo acerca da iniciativa exclusiva do querelante para oferta de transação, nas ações penais de iniciativa privada, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

CORREIÇÃO PARCIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AÇÃO PENAL



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DE INICIATIVA PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO PELO QUERELANTE. OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O transação penal, nas ações penais privadas, depende da convergência de vontades, inserindo-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação, de modo que, se este não concordar, não será realizada.

2. Compete exclusivamente ao querelante o oferecimento da proposta de transação penal nas ações penais privadas, não podendo, a negativa daquele, ser contornada pelo oferecimento pelo Ministério Público.

(CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5053190-76.2016.4.04.0000/SC, Des. Leandro Paulsen, 08/03/2017).

E, ainda, a lição da doutrina acerca do tema²:

“Sob o argumento de se tratar de direito público subjetivo do autor do fato delituoso, não se defere ao juiz a possibilidade de conceder de ofício a transação penal contra a vontade do Ministério Público ou do querelante. Não cabe ao juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao órgão ministerial ou ao querelante para formular de ofício a proposta de transação penal, sob pena de evidente violação ao art. 129, I, da Constituição Federal.

Diante da recusa injustificada do Ministério Público em oferecer a proposta de transação penal, ou se o juiz discordar de seu conteúdo, o caminho a ser seguido passa pela aplicação subsidiária do art. 28 do CPP, com a conseqüente remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que terá como opção designar outro Promotor de Justiça para formular a proposta, alterar o conteúdo daquela que tiver sido formulada ou ratificar a postura do órgão ministerial de primeiro grau, caso em que a autoridade judiciária está obrigado a homologar a transação.

² BRASILEIRO DE LIMA, Renato, Manual de Processo Penal, Volume Único, 2ª Edição, Ed. Juspivm, pg. 1388.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Apesar de dispor sobre suspensão condicional do processo, o verbete da Súmula 696 do Supremo também pode ser aplicado à transação penal: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal”. (grifou-se).

Na espécie, portanto, havendo discordância deste Órgão Especial quanto ao conteúdo da transação ofertada, deve-se trilhar solução similar àquela adotada por esta Corte quando do julgamento do agravo regimental em ação penal pública nº 70067540161, em julgamento realizado em setembro de 2016.

Naquela assentada, discordando a maioria deste Órgão Especial com o arquivamento de procedimento investigatório instaurado em face do mesmo Promotor de Justiça, e em razão da suposta inaplicabilidade do art. 28 do CPP nas hipóteses em que o próprio Procurador-Geral de Justiça oficia originariamente perante o órgão julgador, adotou-se a providência preconizada pelo Eminentíssimo Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary.

Esta consistiu na aplicação do art. 8º, inc. XIV da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com a remessa da proposta de transação ao Colégio de Procuradores de Justiça e seu Órgão Especial para revisão. A saber:

Art. 8º - Ao Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício do cargo, compete: (...)

XIV - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisões de arquivamento de inquérito policial, representações ou de peças de informações determinadas pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, sorteando, dentre seus membros, o que deverá officiar sendo procedente a revisão;

Neste contexto, voto no sentido de que sejam encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 8º, inc. XIV, da Lei Estadual nº 7.669/82, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.252/98, para efeito de que aquele Órgão designe ilustre integrante de sua composição para o



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

exame da possibilidade da revisão da proposta de transação penal ofertada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça.

É como voto.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Com a vênia do eminente Relator, e, bem assim, dos votos parcialmente dissidentes já lançados, tenho que não cabe a este Órgão Especial, em circunstâncias que tais, cogitar da insuficiência da medida proposta na transação oferecida, na medida em que tanto corresponde à tomada de postura que somente à parte ou aos “interessados” (entenda-se, juridicamente interessados) é dado adotar.

No processo penal de partes, há muito o princípio inquisitorial, pelo qual ao juiz se cometia atividades inclusive substitutivas ao órgão de acusação (v.g., portaria judicial de abertura de ações penais pelo rito sumário - crimes culposos no trânsito e contravenções), foi perdendo força, o que acabou se consolidando com a Constituição cidadã.

Nesse toar, a intervenção crítica passível de ser procedida, nesta quadra inicial, de definição de ajuizamento ou não de ação penal e concessão de medida restritiva, é somente aquela que possa vir a beneficiar o visado (indivíduo que potencialmente poderia figurar no polo passivo da ação penal), atuação então justificada pelo dever inerente à jurisdição de coibir coação ilegal que se possa manifestar (caso de oferta de prestações excessivamente gravosas ou que atentem contra a dignidade pessoal daquele a quem elas são oferecidas), o que expresso no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Então, não cabe ao órgão de jurisdição incluir na proposta de transação medidas excedentes às oferecidas pelo Ministério Público, à consideração de que insuficientes estas.

No máximo, o que lhe seria dado - e há quem discuta até isso - era se valer do disposto no artigo 28 do CPP, analogicamente.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Entretanto, quando se cuide de ação originária deste Órgão Especial, exercidas as atividades próprias do Ministério Público já por sua chefia, não tem lugar sequer essa providência do artigo 28 do CPP.

Embalado por essas breves considerações é que divirjo de ambas as soluções até aqui propostas.

A do relator, porque não cabe ao Tribunal, sob pena de sair da neutralidade que há de caracterizar a jurisdição, simplesmente se substituir ao órgão de acusação, a quem cabe avaliar da pertinência de ajuizamento da ação penal e do que seria suficiente para que tal não se desse; a da divergência, porque a disposição contida na Lei Orgânica do Ministério Público, de submissão de questão ao colegiado dos Procuradores de Justiça, depende de inconformidade manejada no plano antecedente ao juízo definitivo formulado perante o Poder Judiciário. Inconformidade, outrossim, que há de se dar no âmbito interno da instituição do Ministério Público quanto aos rumos a seguir em face da situação determinada. Mais, inconformidade que há de ser manifestada, como consta de seu texto expresso, pelo interessado, figura na qual não vejo como enquadrar o órgão de jurisdição.

Do modo como posta a questão na posição divergente, soa como se este Tribunal, substituindo-se a algum interessado, estivesse “recorrendo” da decisão do Senhor Procurador-Geral de Justiça.

Por fim, arrematando este ponto, anoto que o Código de Processo Penal - e apenas isso é o que realmente me parece deva interessar -, no seu artigo 28 do Código de Processo Penal, em momento algum aventa a possibilidade de o juízo devolver o exame da matéria, quando insatisfeito com a postura externada nos autos do feito criminal pelo Ministério Público, a algum outro órgão ou colegiado daquela instituição, senão que apenas e tão somente ao seu Chefe.

- Ante o exposto, voto no sentido de dar trânsito à proposta formulada pelo Ministério Público, homologando a transação.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES.^a MARILENE BONZANINI - Se me permite, Senhor Presidente, eu só gostaria de um esclarecimento.

Até pela própria leitura do relatório, e depois examinando os demais documentos, viu-se que o autor do fato não compareceu na primeira audiência, onde haveria de ser proposta a transação. Na segunda audiência, ele recusou expressamente a proposta feita. E, depois, então, tivemos outra oferta, que é essa agora que ele aceitou, que era exatamente nos limites que lhe convinha. Quer dizer, só aceitaria isso.

Então, pergunto - não trabalho nessa área criminal: quantas vezes haverá de se tentar essa transação? Não há algum privilégio? Alguma...

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - A proposta que estamos apreciando hoje é dele, é do autor, não do Ministério Público.

DES.^a MARILENE BONZANINI - Não, o Ministério Público acabou propondo, a final, a única medida que o autor do fato disse que aceitaria.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) - Agora está estabelecida a matéria, está estabelecida a divergência, vou tomar os votos.

O Des. Bruxel é o Relator, então, deixa de homologar e oferece proposta alternativa.

A Des.^a Ana Paula encaminha ao Colégio de Procuradores.

O Des. Marcelo homologa.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Acompanho o Des. Marcelo.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Vou acompanhar o voto da Des.^a Ana Paula.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - Também entendo que ao Judiciário cabe homologar ou não homologar, não se pode impor condições.



ILB
Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Portanto, no caso, estou acompanhando o Des. Marcelo na conclusão.

DES. IRINEU MARIANI - Acompanhamento do Des. Marcelo.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - Senhor Presidente, eminentes Colegas, essa questão é polêmica desde a edição da Lei nº 9.099/1995.

Mas, com a vênua da Des.^a Ana Paula e do Des. Marcelo, tenho que o voto do Des. Bruxel, Relator, é irreprochável. Espero, inclusive, que ele se sustente como paradigma e parâmetro para outras questões similares.

Eu gostaria só de fazer uma observação: a Des.^a Ana Paula cita inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, mas me parece que nenhum se encaixa perfeitamente aqui no caso, porque todos dizem que quem tem a legitimidade para propor a transação penal é o Promotor de Justiça ou é o Ministério Público; aqui, o Procurador-Geral. Mas, quanto a isso não há dúvida, isso está na lei.

Agora, isso não significa que o Juiz deva, necessariamente, homologar a proposta que seja feita de transação e que não possa estabelecer outras condições, como, aliás, autoriza o art. 89 da mesma lei na hipótese de suspensão condicional do processo.

É evidente, quem tem a titularidade da ação penal é o Promotor de Justiça. Quem tem legitimidade para oferecer denúncia é o Promotor de Justiça; o Juiz não pode oferecer denúncia, o que não significa que o Juiz deva acolher necessariamente a denúncia oferecida e não possa nunca absolver o réu ou condená-lo em termos diferentes do pedido inicial.

Então, feitas essas rápidas considerações, estou acompanhando integralmente o eminente Relator, até porque ele justifica, pela conduta do ora acusado, a proposta de outras condições mais severas para a transação penal.

É isso, Senhor Presidente.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Vou acompanhar também o Relator, com os acréscimos do Des. Manuel Lucas.

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI - Também.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Vou acompanhar o Relator.

DES.^a ÂNGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO - Estou com o Relator.

DES.^a ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Com o Relator.

DES.^a MARILENE BONZANINI - Também estou com o Relator.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ - Igualmente com o Relator.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Com o Relator.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, alterou em relação...

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Eminentes colegas.

No exame atento da situação feita no presente julgamento e após ouvir as ponderações dos colegas nos votos proferidos antes da minha manifestação nessa sessão, apesar de me parecer num primeiro momento de acompanhar o voto divergente da Culta Desembargadora Ana Paula Dalbosco, me convenci que não pode o juiz ficar inerte e não dar efetividade a prestação jurisdicional, encontrando uma solução que possa representar a boa aplicação da lei.

Então, ao fim e ao cabo, estou acompanhando o voto do Relator.

DES.^a CATARINA RITA KRIEGER MARTINS - Com o eminente Relator.



ILB
Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI (PRESIDENTE) - O Des. Delgado está impedido.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Vou acompanhar o Des. Marcelo, Senhor Presidente.

Sentença homologatória não dá nem tira direitos, faz-se o controle formal e, ainda mais, há aqui a questão da imparcialidade do Juiz.

Acompanho o Des. Marcelo.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Senhor Presidente, estou acompanhando a divergência lançada pela eminente Des.^a Ana Paula Dalbosco, no caso concreto, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentada a matéria do primeiro ao quarto parágrafos pela manifestação do eminente Des. Marcelo Bandeira Pereira.

Assim se posicionou Mirabete em sua obra sobre o Processo Penal: “A proposta de ofício com a conseqüente homologação em caso de aceitação equivaleria ao exercício da jurisdição sem ação. O princípio da discricionariedade limitada, portanto permite ao Ministério Público e, só a ele, optar pela representação da proposta ou oferecer a denúncia desde logo, segundo a conveniência e necessidade de repressão ao crime com maior ou menor intensidade, diante da política criminal que estabelecer. Não há nem implicitamente a transferência do direito de ação do Ministério Público para o magistrado, o que, aliás padeceria do vício da inconstitucionalidade. Cabe somente ao Ministério Público a parcela de soberania do Estado de promover a persecução criminal, verificando se existem as condições necessárias para o início do devido processo legal, vedando-se ao poder judiciário, fora dos limites legais, discutir o mérito do ato discricionário do Parquet, violando o princípio do devido processo legal” (art. 5, LIII, da Constituição Federal)” (p. 122, 2000).

Segundo Fernando Capez, “o juiz não pode modificar o conteúdo da decisão. Se o Ministério Público não oferecer a proposta ou se o juiz discordar de seu conteúdo, deverá, por analogia o art. 28 de CPP, remeter os autos ao



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Procurador Geral de Justiça para designação de outro Promotor para formulação da proposta, fazer alteração de seu conteúdo ou ratificá-la, caso em que o Juiz está obrigado a homologar o acordo. Esta também é a posição de Ada Pellegrini” (p. 557, Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

A esse respeito: “[...] Entendendo o Magistrado que incorreta a discricionariedade do Promotor de Justiça ao não propor algumas das mercês estabelecidas da Lei 9.099/95, nada obsta, antes de tudo aconselha-se que, por analogia ao art. 28 do diploma processual vigente, remeta os autos ao Chefe do *Parquet* a fim de que se examine o caso e aplique a discricionariedade regradada” (RT 739/618-619).

Esse entendimento consolidou-se no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 696:

“Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo remeterá a questão ao Procurador Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Acompanhamento do Des. Marcelo.

DES. RUI PORTANOVA - Acompanhamento do Des. Marcelo.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Acompanhamento do eminente Relator.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Com a devida vênias do Relator, estou acompanhando a bem lançada divergência inaugurada pela Desembargadora Ana Paula Dalbosco, no sentido de encaminhar a proposta de transação penal ofertada pelo Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, para o exame da possibilidade de revisão, nos termos do art. 8º, inc. XIV, da Lei Estadual nº 7.669/82, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.252/98.



ILB

Nº 70065895013 (Nº CNJ: 0274879-62.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - Presidente - Termo Circunstanciado nº 70065895013, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, DEIXARAM DE HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO PENAL E OFERECERAM PROPOSTA ALTERNATIVA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR), VENCIDOS PARCIALMENTE OS DESEMBARGADORES ANA PAULA DALBOSCO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH E VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, QUE ENCAMINHAVAM OS AUTOS AO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, E VENCIDOS INTEGRALMENTE OS DESEMBARGADORES MARCELO BANDEIRA PEREIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, RUI PORTANOVA, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS, IRINEU MARIANI E ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, QUE HOMOLOGAVAM A TRANSAÇÃO PENAL."